



Centro Universitário de Brasília
Instituto CEUB de Pesquisa e Desenvolvimento -

ICPD

BETÂNIA VIANA CORDEIRO

EXPLORAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL-URBANO E OS MECANISMOS
LEGAIS E GERAIS PÓS-REABERTURA DEMOCRÁTICA: COMBATE E
ERRADICAÇÃO

BRASÍLIA
2005

BETÂNIA VIANA CORDEIRO

EXPLORAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL-URBANO E OS MECANISMOS
LEGAIS E GERAIS PÓS-REABERTURA DEMOCRÁTICA: COMBATE E
ERRADICAÇÃO

Trabalho apresentado ao Centro
Universitário de Brasília
(UniCEUB/ICPD) como pré-requisito
para a obtenção de Certificado de
Conclusão de Curso de Pós-graduação
Lato Sensu, na área Direito Material e
Processual do Trabalho.

Orientador: Tânia Cristina Cruz

BRASÍLIA
2005

Betânia Viana Cordeiro

**EXPLORAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL-URBANO E OS
MECANISMOS LEGAIS E GERAIS PÓS-REABERTURA
DEMOCRÁTICA: COMBATE E ERRADICAÇÃO**

Trabalho apresentado ao Centro Universitário de Brasília (UniCEUB/ICPD) como pré-requisito para a obtenção de Certificado de Conclusão de Curso de Pós-graduação *Lato Sensu*, na área Direito Material e Processual do Trabalho

Orientador: Professora Tânia Cristina Cruz

Brasília, _____ de _____ de _____.

Banca Examinadora

Aos meus amados pais pelo incentivo aos meus estudos.

Às crianças trabalhadoras do nosso Brasil.

RESUMO

INTRODUÇÃO

1. O TRABALHO INFANTO-JUVENIL.....	03
1.1. Considerações Iniciais.....	03
1.2. Conceitos.....	04
1.2.1 O que é trabalho?.....	04
1.2.2. O que é trabalho infanto-juvenil?. Definições e caracterizações.....	05
1.2.2.1. Criança, menor e adolescente.....	05
1.2.2.2. Na Constituição Federal de 1988.....	06
1.2.2.3. Lei nº 8.069 de 13/07/1990-Estatuto da Criança e do Adolescente...06	
1.2.2.4. Consolidação das Leis do Trabalho.....	07
1.3 Breve histórico do Trabalho infantil no Brasil.....	07
1.4 Motivos da ocorrência do trabalho infantil.....	13
2. TRABALHO INFANTIL –URBANO.....	16
2.1. Espécies.....	17
2.1.1 – Trabalho Infantil Doméstico.....	17
2.1.2 – Trabalho nos Lixões.....	19
2.1.3 Turismo sexual.....	21
2.1.4 Trabalho artístico.....	23
3. PROTEÇÃO E COMBATE AO TRABALHO INFANTIL NO BRASIL.....	24
3.1 Mecanismos Legais. Legislação Interna.....	24
3.1.2 Constituição Federal de 1988.....	24
3.1.3 Convenções da OIT.....	29
3.1.4 O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).....	31
3.2 Mecanismos Gerais.....	38

3.2.1 Programa de Erradicação do Trabalho Infantil- PETI.....	38
3.2.2 – O Programa Internacional para Eliminação do Trabalho Infantil (IPEC).....	41
3.2.3 Fundação Abrinq.....	42
CONCLUSÃO.....	46
REFERÊNCIAS BIBLIOGRAFICAS.....	45
BIBLIOGRAFIA.....	47

INTRODUÇÃO

O trabalho infantil no Brasil sempre foi uma constante em toda a história. Uma realidade latente e cruel que atinge crianças e adolescentes retirando destes a esperança de um futuro melhor.

No entanto uma espécie de trabalho infantil vem crescendo em nossa sociedade mostrando nos a necessidade de combatê-lo e erradicá-lo, trata-se do Trabalho Infantil-Urbano oculto por meio de relações “familiares” e por muitos considerado normal, eficaz e potencialmente educador, pois retira da sociedade o pretense marginal.

O presente trabalho tem por finalidade fazer um apanhado do trabalho infantil ao longo de nossa história, esclarecendo conceitos, demonstrando como essa espécie de trabalho infantil vem ocorrendo em nosso país, bem como mostrar como a sociedade vem reagindo para combatê-lo e erradicá-lo.

O primeiro capítulo intitulado Trabalho Infanto-Juvenil tem como subtítulo considerações iniciais e é seguido dos conceitos a serem utilizados no decorrer do trabalho. Expõe também a legislação responsável por cuidar do trabalho infantil na nossa história através de uma breve retrospectiva que remontará à evolução legislativa a partir dos momentos históricos vividos pela população da época, findando com as causas da ocorrência do trabalho infanto-juvenil.

O segundo capítulo tratará do trabalho infantil-urbano explicando o que é e expondo suas espécies e como estas ocorrem.

O terceiro e último capítulo cuidará da proteção, combate e erradicação do trabalho infantil no Brasil. Mostrará quais são os mecanismos legais e gerais contidos, respectivamente na legislação e desenvolvidos por vários setores da sociedade.

1. TRABALHO INFANTO-JUVENIL

1.1 Considerações iniciais

A definição dos termos utilizados no presente trabalho tem por objetivo o esclarecimento inicial dos conceitos a serem utilizados cotidianamente. No entanto, encontramos inúmeras dificuldades quando o que se busca é a precisão da delimitação destes conceitos.

A pesquisa realizada baseou-se em conceitos e preceitos extraídos de manuais, da Constituição Federal de 1988, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e de Convenções da OIT. Entretanto, não existe unidade entre as fontes para se determinar a distinção entre o trabalho da criança e o do adolescente.

Os princípios presentes na Constituição Federal de 1988, harmonizados com as disposições da Convenção dos Direitos da Criança, da Organização das Nações Unidas (ONU), das Convenções nº 138 e 182, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), da Consolidação das Leis do Trabalho e do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) disciplinam, atualmente, o trabalho infantil no Brasil.

1.2. Conceitos

1.2.1. O que é “trabalho”?

A partir da definição etimológica, a palavra “trabalho” tem origem no vocábulo latino ‘tripaliari’, do substantivo ‘tripalium’, um aparelho de tortura formado por três paus, ao qual eram atados os condenados e que também servia para manter presos os animais difíceis de ferrar. A partir desse conceito, surge a visão negativa, que o associa à tortura, sofrimento, pena e/ou labuta. (Aranha; Martins, 1993. p.9).

Martins Filho (2002, p.3) define trabalho como “toda ação humana, realizada com dispêndio de energia física ou mental, acompanhada ou não de auxílio instrumental, dirigida a um fim determinado, que produz efeitos no próprio agente que a realiza, a par de contribuir para transformar o mundo em que se vive.”

A CLT não define trabalho, em seu artigo 3º faz menção do que é relação de emprego onde se prestam serviços de natureza não eventual, sob dependência do empregador e mediante recebimento de salário. Refere-se, portanto, à relação individual de trabalho firmada entre empregador e empregado e de onde resultam direitos e obrigações.

Além de conceituar o trabalho propriamente dito, é necessário para o trabalho em tela, conceituar trabalho infantil.

1.2.2. O que é trabalho infanto-juvenil? Definições e caracterizações

O conceito trabalho infantil tinha por objetivo definir a prática de empregar crianças em fábricas. Hoje, o termo é utilizado de forma genérica para nomear qualquer trabalho exercido por crianças de modo que interferira na educação ou coloque em risco sua saúde, retirando delas a infância e o lazer.

O IPEC- *International Programme on the Elimination of Child Labour* (2003, p.11)-, da Organização Internacional do Trabalho, define trabalho infantil como aquele que é mental, psicológico ou moralmente perigoso ou nocivo às crianças, interferindo na sua instrução por privá-las da oportunidade de freqüentar a escola, obrigá-las a deixar a escola prematuramente e até mesmo exigir que conciliem as aulas com trabalhos pesados e com carga horária excessivamente longa.

1.2.2.1. Criança, menor e adolescente

Para Otavio Bueno Magano, o vocábulo 'menor' pode ser definido como o

tradicionalmente utilizado para induzir a aplicabilidade do conjunto de regras destinadas a proteger o trabalhador não adulto. Sucede que o termo em causa, significando a falta de aptidão para os atos da vida jurídica, tem mais implicações com a ordem civil do que com a trabalhista.(Magano apud Jorge Neto; Cavalcante, 2003, p.954).

No entanto, além das definições constantes da doutrina, faz-se necessário entender como a legislação pátria trata desses conceitos.

1.2.2.2. Na Constituição Federal de 1988

A CF/88 utiliza as expressões criança e adolescente. O artigo 7º, inciso XXXIII, refere-se à proibição do trabalho aos menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz, cuja idade é de 14 anos.

No artigo 227 do mesmo dispositivo, encontramos também as denominações criança e adolescente ao se fazer referência ao grupo etário denominado no parágrafo supra.

1.2.2.3. Lei n. 8.069 de 13/07/1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente

O Estatuto da Criança e do Adolescente faz uso da terminologia criança e adolescente. No entanto, denomina criança indivíduos com idade entre 0 e 12 anos incompletos e adolescentes aqueles na faixa de idade entre 12 e 18 anos de idade, sendo aprendiz dos 14 aos 16 anos incompletos e dos 16 aos 18 anos como empregado.

“Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade”.

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.”

1.2.2.4 Consolidação das Leis do Trabalho

Nos artigos 402 e 403 encontra-se a definição sobre o menor.

O artigo 402 da Consolidação das Leis do Trabalho define o menor como trabalhador de 14 até 18 anos.

No artigo 403 encontramos a proibição do trabalho a menores de 16 anos de idade, salvo na condição de aprendiz a partir dos catorze anos.

1.3 Breve histórico do trabalho infanto-juvenil no Brasil

O trabalho infanto-juvenil está presente ao longo de toda história de nosso país e antecede a abolição dos escravos, conforme cita Francisco Foot:

“A partir de 1840, à medida que aumentava o número de fábricas de tecido, era cada vez maior o número de mulheres e de menores na indústria ganhando salários inferiores ao dos homens. Muitos dos menores eram recrutados nos asilos de órfãos e nas instituições de caridade. Muitas dessas crianças não tinham mais de um ano e trabalhavam o mesmo número de horas diárias que os adultos. Havia inúmeros casos de meninos e meninas de cinco ou seis anos trabalhando doze horas diárias na indústria têxtil. Na fábrica denominada Todos os Santos, de Valença (BA), a maioria dos operários na década de 1850 era recrutada nos orfanatos e nos abrigos para menores abandonados. Em 1869, quando a tecelagem São Luiz de Itu foi fundada, um jornal local se felicitou com esse acontecimento, prevendo para os menores uma ocupação mais útil do que a vagabundagem em que viviam nessa cidade do interior de São Paulo”. (Foot apud Martins, 2002, p.29)

Segundo Haim Gruspun (2001,p.51), para o trabalho nas fazendas e

casas grandes dos senhores, recrutavam-se crianças órfãs e pobres que eram exploradas e abusadas mais do que os filhos dos escravos, pois estes valiam dinheiro e aquelas não. Afirma que a abolição da escravatura no Brasil passou a ser motivo para o debate sobre o trabalho infantil. Completa afirmando:

“A abolição da escravatura ocorreu em 13 de maio de 1889. Após a liberdade, muitos negros passaram a viver em situação de extrema miséria e seus filhos passaram a perambular pelas ruas, à procura de comida e abrigo. Foi então nesse momento que se percebeu que as crianças constituíam uma mão-de-obra mais dócil, barata e de fácil adaptação ao trabalho”.

O Plano nacional de prevenção e erradicação do trabalho infantil e proteção ao trabalhador adolescente, (2004, p.25), informa-nos :

“Grandes proprietários de terra à época, tinham o direito de vida e de morte de seus empregados bem como de seus filhos. Crianças indígenas e meninos negros foram os primeiros a sofrerem os rigores do trabalho infantil em um país que, de início estabeleceu uma estrutura de distribuição de riqueza fundamentada na desigualdade social”.

Vale ressaltar que a mão-de-obra advinda dos imigrantes também foi utilizada sem que houvesse distinção entre adultos e crianças.

Em de 28 de setembro de 1871, surge a Lei nº 2040 denominada Lei do Ventre Livre ou Lei Rio Branco. Tinha por escopo a concessão da liberdade às crianças nascidas de mães escravas. Essa liberdade, no entanto, estava acompanhada de uma série de cláusulas: “(...) Até os oito anos, estaria sob a autoridade da mãe e do senhor proprietário de escravos. Atingida essa idade, era facultado ao proprietário da mãe escrava optar por receber uma indenização do

Estado, de 600 mil réis, pagos em títulos, a 6%, no prazo de 30 anos” (Coutinho, 2002, p.19). Se a indenização fosse escolhida, o menor e a mãe se separariam e o primeiro iria para uma instituição de caridade.

Diante deste quadro, a preocupação legislativa somente ocorreu em 1891 com o Decreto nº 1.313 de 17 de janeiro de 1891 e, embora tenha sido a primeira norma estatal, não teve a eficácia social desejável pois :

“As crianças ali, vivem na mais detestável promiscuidade, são ocupadas nas indústrias insalubres e nas classificadas perigosas; faltam-lhes ar e luz; o minioperário raquítico e doentinho deixa estampar na fisionomia aquela palidez cadavérica e aquele olhar sem brilho que denunciam o grande cansaço e a perda gradativa da saúde. No comércio de secos e molhados, a impressão não é menos desoladora. Meninos de 8 a 10 anos carregam pesos enormes e são mal alimentados; dormem promiscuamente no mesmo compartimento estreito dos adultos; sobre as tábuas do balcão e sobre esteiras também estendidas no soalho infecto das vendas. Eles começam a faxina às cinco horas da manhã e trabalham, continuamente, até às dez horas ou meia-noite, sem intervalo para descansos.”(Martins, 2002, p.30)

De forma geral, o citado decreto estabeleceu como mínima a idade de 12 (doze) anos para o trabalho, autorizando a aprendizagem a partir dos oito anos e limitando a jornada de trabalho:

“Os menores do sexo feminino de 12 a 15 anos, e do sexo masculino, de 12 a 14, só poderão trabalhar no máximo, sete horas por dia, não-consecutivas de modo que nunca exceda de 04 horas o trabalho contínuo; e os do sexo masculino, de 14 a 15 anos até nove horas por dia, nas mesmas condições. Os menores aprendizes que nas fábricas de tecido podem ser admitidos desde oito anos só poderão trabalhar quatro horas, havendo um descanso de meia hora para os segundos. É proibido empregar menores no serviço de limpeza de máquinas em movimento, bem como dar-lhes ocupação junto a rodas, volantes, engrenagens e correias de aço, pondo em risco sua vida. Não é admissível o trabalho de menores em depósito de carvão, fábricas de ácidos, algodão, pólvora, nitroglicerina, fulminatos; nem empregá-los em manipulações diretas de fumo, chumbo, fósforo, etc”.(Moraes apud Martins, 2002, p.29)

Outros decretos foram expedidos visando à proteção da criança, tais como o Decreto Municipal nº 1.801 de 11 de agosto de 1917, o Projeto nº 4-A, de 1912 tratando do trabalho industrial e o Decreto nº 16.300, de 1923 (Regulamento do Departamento Nacional de Saúde Pública). No entanto, não foram aprovados.

Sobre nossas Constituições, pode-se dizer que ao longo da história elas fazem menção à existência do trabalho propriamente dito. Segundo Regina Carvalho (2004, p.43), “A Carta Constitucional Imperial de 1824 teve importância como o primeiro texto da história constitucional brasileira e de mais longa vigência”. Tal carta buscava apenas de forma genérica a proteção ao trabalho, pois tinha como impossível o trabalho contrário aos costumes, à segurança e à saúde dos cidadãos.

A Constituição Republicana de 1891 não regulamentou o trabalho infantil, embora o momento histórico fosse de transição da escravidão para o trabalho livre, apesar de no mesmo ano, conforme mencionado anteriormente, que a primeira legislação infraconstitucional, surgiu o Decreto nº 1.313 proibindo o trabalho dos menores de 12 anos.

Em 12 de outubro de 1927, regulamentou-se o trabalho infantil com a edição do Código de Menores, também chamado Código Mello de Mattos. Este código limitou a idade mínima para o de trabalho a 12 anos, além de proibir o trabalho noturno aos menores de 18 anos, e aos menores de 14 anos o trabalho prestado em praça pública.

Foi com Constituição de 1934 que, pela primeira vez, a idade mínima para o trabalho foi fixada. Proibiu-se o trabalho aos menores de 14 anos, o trabalho noturno a menores de 16 anos e aos menores de 18 anos e por fim, às mulheres, o trabalho nas indústrias insalubres. Essa Constituição, conforme afirma Regina Carvalho (2004, p.35):

“Nasceu embuída dos ideais internacionais do pós-Primeira Guerra Mundial, nos quais já não era suficiente apenas um Estado político- administrativo em lugar do Estado de Direito, mas- e com a evolução e crescimento em importância das questões sociais- fazia-se necessário um Estado de Justiça, alçando-se à Constituição vários temas sociais que passaram a merecer especial atenção do Estado”.

A Constituição de 1937 fixou 14 anos como idade mínima para o trabalho. Assim também determinou a Constituição de 1946, no entanto com autorização judicial conforme cita MAGANO (p.134). Em ambas, permaneceu a condição de aprendiz.

Em 1941, o Decreto-lei n.3.616, de 13 de setembro, instituiu a Carteira de trabalho do menor.

Entre nossas Constituições, surge, através do Decreto-lei nº 5.452, em 1º de maio de 1943 e entra em vigor em 10 de novembro de 1943, a Consolidação das Leis do Trabalho. Seu Capítulo IV do Título III incluiu a proteção laboral ao adolescente e proibiu o trabalho aos menores de 14 anos.

A Carta Constitucional de 1946 amolda-se à de 1934. O Decreto-lei nº8.622, de 10 de janeiro de 1946, dispôs sobre a aprendizagem, entre outros deveres, sobre os dos trabalhadores menores em relação à aprendizagem.

A Constituição de 1967 proibiu a diferença de salários e a de critérios de admissão por motivo de sexo, cor e estado civil. Reduziu a idade para o trabalho

para 12 anos. O trabalho do adolescente passou a ser encarado como trabalho aprendiz com a Emenda Constitucional nº 1 de 17 de outubro de 1969. O Estado se obrigava-se a oferecer os cursos primários, que eram obrigatórios até os 11 anos de idade.

A Constituição de 1988 será analisada adiante. No que se refere à idade, o item 1.2.2.1 acima, já fez menção.

Por fim, cabe ressaltar que de uma breve análise da legislação, O TRABALHO INFANTIL É PROIBIDO, MAS PROTEGIDO JURIDICAMENTE QUANDO A NORMA LEGAL É DESOBEDECIDA. Sendo assim, a criança ou o adolescente que trabalha abaixo da idade mínima, goza dos direitos trabalhistas e previdenciários.

1.4 Motivos da ocorrência do trabalho infantil

O trabalho exercido por crianças e adolescentes está associado à baixa renda de suas famílias. É impossível analisá-lo sem vinculá-lo à pobreza e à miséria. O trabalho acaba sendo a esperança de sobrevivência dessas crianças e de suas famílias.

Maria Pia Parente (2003, p.13) relata que o Brasil possui 58 milhões de crianças e adolescentes entre 0 e 17 anos. Mais da metade tem pais com baixa escolaridade e rendimentos mensais inferiores a meio salário mínimo. Diante desse quadro de pobreza e exclusão social, mais de 5 milhões de crianças e adolescentes foram obrigados a trabalhar.

“Com o salário cada vez mais baixo e o custo de vida cada vez mais alto, as famílias pobres e até as chamadas remediadas adotaram uma das estratégias mais conhecidas para superar as limitações de rendimentos individuais extremamente baixos: o ingresso no mercado de trabalho do maior número possível de membros da família. Essa medida leva, no limite, ao trabalho de crianças como última tentativa de aumentar a renda familiar (...). Por isso, as famílias continuam mandando seus filhos ao trabalho”.(Cabral, 2001,p.102)

Cabral (Cabral, 2001, p.102) alerta ainda, que se considerarmos o ponto de vista físico, intelectual, psicológico e social as crianças sujeitas ao trabalho por cinco, seis, sete ou mais horas tornam-se mal preparadas para ocupar seu lugar no mundo de adulto. Adquirem, com o passar do tempo, uma visão distorcida de mundo por perceberem que uma das atribuições da infância é complementar ou prover a renda da família através do trabalho.

Ademais, a necessidade de sobrevivência determinada pela pobreza constitui um dos requisitos que afasta a criança da escola. O jurista Oris de Oliveira (1993, p.102) comenta:

“Diz-se que o trabalho afasta a criança e o adolescente da escola. A formulação é correta, mas incompleta. Na verdade, é o modelo econômico que cria a pobreza, e esta impulsiona ao trabalho que se mostra incompatível com a escolaridade e porque não dizê-lo: freqüentemente, é a escola inadequada ao tipo de ensino que expulsa a criança ou o adolescente nos grandes centros urbanos, onde o percurso casa-trabalho é longo, demorado e desgastante, a freqüência à escola assume foros de heroísmo diário, porque sós os heróis percorrem diariamente a via sacra: casa-transporte-coletivo-trabalho de oito horas ou mais refeições intermediárias precárias-transporte coletivo- escola- casa- descanso insuficiente”.

Kátia Arruda (1997, p.105) diz que a utilização do trabalho de crianças

causa risco à saúde, à vida, danos ao seu crescimento, bem como repercute em sua estabilidade emocional. E é inconstitucional, pois afronta os direitos fundamentais, que, imprescindíveis, não podem ser negociados, alienados e muito menos ultrajados.

Além da pobreza e da exclusão social, ditas como principais para a existência do trabalho infantil e as conseqüências delas advindas mister faz-se a caracterização de outras causas.

Em entrevista à revista *Época* (2000, p.121), a economista Lena Lavinias aponta o emprego doméstico como meio de condenação às meninas que nascem pobres em nosso país. Afirma que a causa para a existência desse tipo de trabalho reside no pensamento de que essa seria a única oportunidade de emprego e de ascensão social, uma vez que a tarefa já é ensinada previamente em casa. Entretanto, essas idéias de emprego e de ascensão social são ilusórias e só fazem crescer o quadro do trabalho infantil em nosso país.

Tárcio José Vidotti (2004, p.168) cita a cultura do trabalho como a melhor formação, pois livra do ócio e dos perigos da criminalidade, atuando, portanto, como agente formador. Está baseada na intolerância da sociedade, que ainda não se livrou do ranço escravocrata.

José Pastore também faz menção às causas permissivas do trabalho infantil. Afirma que, do ponto de vista econômico e do empregador, o trabalho assalariado infanto-juvenil representa algumas vantagens em relação àquele executado por adultos. São elas: as crianças adequam-se melhor à demanda flutuante de mão-de-obra, sendo também mais facilmente dispensadas; o trabalho

infantil é menos valorizado e mais baixos os salários pagos a crianças e adolescentes (Pastore, 2002 apud Mayrink; Almeida, 2003 p. 32).

Por fim, podemos entender que a barreira mais difícil de ser transportada para que se obtenha o fim do trabalho infantil é a tolerância.

A Agência de Notícias dos Direitos da Infância – ANDI- fez em 2002 um levantamento em 45 jornais do país entre os meses de julho a setembro e verificou seis anúncios em classificados que demonstravam a solicitação de crianças para realização de trabalho doméstico. (OIT; ANDI; UNICEF, 2003, p.70)

2. O TRABALHO INFANTIL-URBANO

Acompanhamos em telejornais e em revistas, dentre outros, a grande incidência do trabalho infantil rural. No entanto, embora este seja aparentemente mais evidente por ter divulgação veiculada por meios de comunicação e por tratar-se de trabalho árduo, existe outra espécie de trabalho infantil mais próxima de nossa realidade: O Trabalho Infantil-Urbano que, tanto nos grandes quanto nos pequenos centros urbanos, envolve significativo número de crianças que desenvolvem atividades laborais antes da idade permitida pela lei.

Essa espécie de trabalho, por diversas vezes, não é considerada como tal, por ser considerada serviço normal e cotidiano e aparentemente inofensivo. Porém, a sociedade não nota que as mesmas seqüelas oriundas do trabalho rural atingirão as crianças que exercem a atividade urbana.

Segundo dados do PNAD, em 2001 975.772 meninos - o equivalente a 6,6% - e 544.631 meninas o equivalente a 3,7% - em um total de 3.094.249 na faixa etária de 05 a 15 anos trabalham na área urbana. Apenas 548.474 desses meninos e 339.945 das meninas recebem pagamento, o que significa dizer que só recebem pagamento 56,2% dos meninos e 62,4% das meninas.

Portanto, nesse capítulo, cuidaremos das mais significativas formas de trabalho infantil urbano com o intuito de demonstrar o perigo que estas atividades demonstram para o futuro de nossas crianças.

2.1 Espécies

2.2 Trabalho Infantil Doméstico

O trabalho infantil doméstico, por ser tão comum em nosso país passou a ser inobservado e assim tolerado sob a justificativa da inserção social e da formação do caráter.

A dificuldade maior em detectar essa espécie de trabalho reside no fato de o mesmo ocorrer de forma oculta nos lares, camuflado sob o rótulo de relação familiar. Uma família pega uma criança “para criar” e faz dela criada. (Parente, 2003 p. 19). Conseqüentemente, é praticamente impossível saber se as meninas que trabalham o dia todo vão à escola e são bem tratadas, já que as mesmas se sujeitam a horas exaustivas de trabalho, muitas vezes sem salário (Minharro, 2003 p.92).

Ademais, essa espécie de trabalho em particular fere o direito à vida, à

saúde, à liberdade, ao respeito, à dignidade, à convivência familiar e comunitária, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer e à profissionalização, expondo muitas vezes essas meninas a situações de negligência, de discriminação, de exploração, de violência, de crueldade e de opressão. A agressão física e o assédio, embora sejam casos extremos, acontecem, como revela uma menina de 13 anos que trabalhava como doméstica em Belém/ PA:

“Quando eu era criança, eu e minhas irmãs trabalhávamos na casa dos vizinhos, a gente lavava louça em troca de comida. Com oito ou nove anos eu não entendia certas coisas, por exemplo, como esses dois senhores (os vizinhos) pediam para mim deixar eles pegarem no meu corpo. Eles me davam R\$ 1,00 e eu deixava, eu não sabia direito o que era e eu queria comprar comida lá pra casa.” (Parente, 2003, p.13)

A respeito do número de meninas trabalhando em domicílios, a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio – PNAD, no ano de 2001, revelou que há no Brasil cerca de 494 mil crianças e adolescentes, na faixa etária entre cinco e dezessete anos, na condição de trabalhadores domésticos (OIT; Andi; Unicef, 2003, p.68).

Atualmente, dados do IBGE/ PNAD revelam que 95,6% do trabalho doméstico no Brasil é exercido por mulheres e das quase 500 mil crianças e adolescentes que trabalham, 45% são menores de 16 anos e quase um terço começou a trabalhar entre os cinco e onze anos (IBGE/ PNAD apud Parente, 2003 p.14).

Sobre os riscos existentes nessa espécie de trabalho tem-se o perigo de queimaduras, de cortes com facas e acidentes com produtos químicos.

A OIT, em pesquisa no ano de 2001, ouviu meninas e 36% delas afirmaram ter sofrido algum tipo de acidente de trabalho ou apresentaram algum sintoma relacionado a ele, tais como dor de cabeça, dores musculares e nas costas (Parente, 2003 p.17).

2.3 Trabalho nos lixões

Nessa espécie de trabalho infantil, crianças e adolescentes passam seus dias nos lixões a céu aberto fazendo a seleção de material reciclável para a venda bem como a de alimentos e objetos para uso próprio e de suas famílias. Ficam expostos a agentes biológicos nocivos à saúde e carregam peso excessivo, sujeitando-se a ferimentos e intoxicações (Minharro, 2003, p. 91).

Claúdia Corrêa e Raquel Gomes (2003, p.78) afirmam que as crianças adentram o lixo em busca de algo que possa ser vendido. Dividem o espaço com moscas, urubus, mosquitos, ratos e baratas, que se proliferam com o lixo acumulado. Assim, arriscam a saúde, ficam expostos à poeira, ao fogo, a objetos cortantes e contaminados e muitas vezes ingerem alimentos que se encontram fora do prazo de validade e até mesmo se deparam com agulhas e materiais hospitalares, ficando sujeitos portanto, a contrair doenças tais como diarreia, tétano, febre tifóide, tuberculose, doenças gástricas, leptospirose, doenças de pele, dengue, entre outras.

Como intuito de acabar com essa espécie de trabalho infantil, o Fundo das Nações Unidas para a Criança e o Adolescente – UNICEF – no ano de 1998, criou o programa Lixo e Cidadania. Este programa, com apoio de órgãos públicos e da sociedade, lançou a campanha Criança no Lixo, Nunca Mais, que resgatou crianças que viviam nos lixões e colocou-as nas escolas por meio, principalmente, do programa Bolsa-Escola. Seus objetivos eram acabar com o trabalho infantil nos lixões, erradicar os depósitos de lixo a céu aberto e gerar renda para as famílias por meio da coleta seletiva de lixo (Corrêa; Gomes, 2003, p.78).

Cerca de 50 mil das crianças e adolescentes brasileiros que trabalham no lixo pertencem a famílias muito pobres. Eles ajudam seus pais a catar embalagens plásticas, papéis e latinhas de alumínio. Separam vidros e restos de comida e carregam pesados fardos, bem como empurram carroças. São meninos e meninas de todas as idades que ganham apenas de R\$ 1 a R\$ 6 por dia , embora o trabalho que façam seja é fundamental para aumentar a renda de suas famílias.(Lixo e Cidadania. Disponível em< <http://www.lixoecidadania.com.br>>)

Em lixões de cidades como Campo Grande e Olinda, no Mato Grosso do Sul e em Pernambuco respectivamente, as crianças e adolescentes menores de 18 anos chegaram a representar 50% da mão-de-obra. Na capital sul-mato grossense, segundo pesquisa da prefeitura, 33,3% dos trabalhadores do lixão têm menos de 12 anos. Dados do IBGE no ano de 2001 revelam que 74% dos municípios brasileiros depositam lixo hospitalar a céu aberto e apenas 57% separam os dejetos nos hospitais. .(Lixo e Cidadania. Disponível em< <http://www.lixoecidadania.com.br>>)

O Ministério Público do Trabalho também visa o fim desse trabalho infantil. Atua propondo ações necessárias à defesa dos direitos e interesses das crianças e dos adolescentes no que tange ao trabalho por elas exercido.

Esta atuação propõe a realização de audiências públicas com o objetivo de conscientizar os prefeitos das cidades brasileiras sobre a regularização, bem como sobre a retirada das crianças que utilizam os lixões como fonte de sobrevivência, por meio do oferecimento de alternativas às famílias.

Como dado estatístico, o Fundo das Nações Unidas para a Infância - UNICEF – relata que atualmente cerca de 50 mil crianças em todo o país trabalham nos lixões.

2.4 Turismo Sexual

Maria José Bacelar Guimarães, coordenadora administrativo-financeira do Centro Humanitário de Apoio à Mulher (Chame) no estado da Bahia, em entrevista concedida à revista eletrônica de jornalismo científico Comciência, explica que o turismo sexual é caracterizado pelo deslocamento de homens de países ricos para países pobres ou em desenvolvimento, em busca de aventuras eróticas. O turista sexual no Brasil é aquele que chega a nosso país com o objetivo específico de encontrar mulheres jovens ou adultas com as quais possa realizar fantasias sexuais.

Nessa espécie de trabalho, crianças e adolescentes se submetem à exploração sexual que é feita por turistas de várias partes do mundo. Estes, ao chegarem ao Brasil, se valem da vida precária que nossas crianças e adolescentes

levam e oferecem dinheiro em troca dessa espécie de exploração (Corrêa; Gomes, 2003, p. 63).

Vale salientar que o inverso também ocorre. Meninas, principalmente da região Nordeste, com a falsa ilusão de uma vida melhor, deslocam-se para outros países. Esse é o chamado tráfico de mulheres, que, na maioria dos casos, tem como destino real a morte (Corrêa; Gomes, 2003, p.64).

Para conseguirem se deslocar para outros países, essas meninas utilizam passaportes falsos. Estes são obtidos da seguinte forma: haja vista que a mortalidade infantil na região nordeste é elevada, sendo muitos desses óbitos não registrados, as meninas retiram uma segunda via do registro de nascimento dos bebês que já morreram anos atrás, obtendo, assim, a maioridade (Corrêa; Gomes, 2003, p.64).

Esse tipo de exploração tem como causa, na grande maioria dos casos, a violência doméstica, cujos infratores são parentes próximos como pais, padrastos, tios ou pessoas próximas como vizinhos. É oculto, pois essas pessoas próximas, na verdade, são pessoas de “confiança” para as crianças, que, cercadas por uma atmosfera de medo e culpa nunca denunciarão o que ocorre com elas. (Corrêa; Gomes, 2003, p.63).

2.5 Trabalho Artístico

O trabalho artístico realizado por crianças envolve duas correntes de

opinião: a primeira entende que não se deve impedir que as crianças demonstrem seu dons criativos; a segunda, que esse trabalho é tão árduo quanto as demais espécies, pois absorve o tempo da criança e impede que as mesmas possam estudar, brincar e desenvolver-se plenamente (Minharro, 2003, p.62).

O artigo 406 da Consolidação das Leis do Trabalho estabelece que o juiz da infância e da juventude poderá autorizar que o menor trabalhe em teatros, cinemas, boates e estabelecimentos análogos, em empresas circenses, nas funções de acrobatas e saltimbancos e como ginasta. Para isso, a representação dos menores deve ter finalidade educativa e, se encenação teatral, não pode prejudicar a formação moral. (Minharro, 2003, p.62).

O Estatuto da Criança e do Adolescente também disciplina em seu artigo 149, inciso II, a competência da autoridade judiciária, que, por meio de alvará ou portaria autorizará a participação de crianças e adolescentes em espetáculos públicos, seus ensaios e certames de beleza (Minharro, 2003, p.63).

3. PROTEÇÃO E COMBATE AO TRABALHO INFANTIL NO BRASIL

3.1 Mecanismos Legais. Legislação interna

Kátia Arruda (1997, p.97), sobre a positivação de direitos inerentes à infância, explica que o direito brasileiro admite a existência de normas heterônomas e de normas autônomas. São heterônomas as leis constitucionais, as complementares, as ordinárias; as convenções internacionais, os decretos

regulamentares e as sentenças normativas. São normas autônomas os contratos coletivos e as cláusulas de contrato individual. Neste tópico trataremos das normas heterônomas.

3.1.2 Constituição Federal de 1988

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 227 incorpora a doutrina da proteção integral. Segundo essa doutrina, a criança passa a ser tratada como cidadã e, por conseguinte, torna-se sujeito de direito. Tal doutrina tem por escopo o dever da família, do Estado e da sociedade de assegurar, com absoluta prioridade, à criança e ao adolescente o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de protegê-los de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, conforme se constata:

“Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

Portanto, passa a ser concorrente a responsabilidade da família, da sociedade, bem como do Estado, pela criança e pelo adolescente. A doutrina da proteção integral assegura a satisfação de todas as necessidades das pessoas de menor idade, nos seus aspectos gerais (Coelho, 2005). Podemos aferir do parágrafo primeiro do citado artigo:

Parágrafo 1º: O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais [...].

O parágrafo 3º do citado artigo dispõe sobre os aspectos que a proteção integral ou proteção especial abrangerá:

- I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no artigo 7º, XXXIII;
- II – garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;
- III – garantia de acesso do trabalhador adolescente à escola;
- IV – garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissionais habilitados, segundo dispuser a legislação tutelar específica;
- V – obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;
- VI – estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;
- VII – programas de prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente de entorpecentes e drogas afins.

Assim, é possível extrair como conceito da doutrina da proteção integral, a política segundo a qual a criança, vista como cidadã, não é mero objeto de assistência ou pessoa em potencial, mas sim, sujeito de direito, sendo a ela destinada proteções específicas e prioritárias. Com efeito, os direitos da criança pertencem à categoria de direitos fundamentais.

Partindo do supracitado artigo, entende-se aplicável o artigo 1º do texto Constitucional de 1988 às crianças e aos adolescentes, pois este contempla o amparo aos cidadãos (classificação dada também às crianças e adolescentes), dispondo que somos um Estado democrático de direito fundado na dignidade da pessoa humana, senão vejamos:

Artigo 1º: A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de direito e tem como fundamentos:

[...] **III-a dignidade da pessoa humana;** (grifo nosso)

Segundo Moraes Filho (2003, p.578.), o artigo 7º, inciso XXXIII; o artigo 203, inciso III e os artigos 205; 214 e 227 parágrafo 3º, inciso I, podem ser definidos em nossa Constituição como aqueles que cuidam da proteção do trabalho do menor. Deles extraímos os seguintes princípios:

1. PRÍNCÍPIO DA IDADE MÍNIMA:

Artigo 7º, inciso XXXIII: “proibição do trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos”.

A redação atual desse artigo foi modificada pela Emenda Constitucional n.º 20 de 15 de dezembro de 1998. A idade mínima para o menor poder trabalhar deixou de ser quatorze anos e passou a ser dezesseis anos de idade.

Artigo 227, parágrafo 3º, inciso I: “idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no artigo 7º, XXXIII”.

2. PRINCÍPIO DA TUTELA ESPECIAL: Artigos 7º, inciso XXXIII e 227, parágrafo 3º, inciso I.

3. PRINCÍPIO DA APRENDIZAGEM E FORMAÇÃO PARA O TRABALHO:

Artigo 7º, XXXIII e;

Artigo 214 : A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração plurianual, visando à articulações e ao desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis e à integração das ações do poder público que conduzam à:

- I- erradicação do analfabetismo;
- II- universalização do atendimento escolar;
- III- melhoria da qualidade do ensino;
- IV- formação para o trabalho; (grifo nosso)**
- V- promoção humanística, científica e tecnológica do país.

4. PRINCÍPIO DA INTEGRAÇÃO AO MERCADO DE TRABALHO:

Artigo 203, inciso III: “A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos”:

III- a promoção da integração ao mercado de trabalho.

5. PRINCÍPIO DAS GARANTIAS TRABALHISTAS: artigo 7º, XXXVIII, e artigo 227, parágrafo 3º, inciso I e;

6. PRINCÍPIO DA GARANTIA DA EDUCAÇÃO (qualificação para o trabalho)

Artigo 205: “A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”.

Ainda é importante salientar que as alterações causadas nos artigos 7º, inciso XXXVIII e 227 parágrafo 3º, inciso I, que alteraram a idade para 16 (dezesesseis) anos foram causadas pela Emenda Constitucional n.20 de 1998.

Algumas críticas surgiram com a nova disposição da Constituição Federal de 1988 referentes à Emenda Constitucional n.20. Magela (Magela *apud* Albuquerque 2003, p.76) cita que alguns juristas viram na Emenda uma atitude demagoga de que a implantação de uma nova realidade com a simples edição de uma norma jurídica constituiria descabido projeto de política governamental. Asseverou ainda que:

Há certas normas jurídicas editadas pelo Poder Público que, por sua absoluta discrepância com a realidade social, em nada contribuem para o alcance de um ordenamento justo. Carecem de eficácia aquelas leis – mesmo de estatura constitucional – que se divorciam da experiência da sociedade.

No entanto, existiu crítica favorável à elevação para a idade mínima de acesso ao trabalho, trazendo à baila a seguinte posição:

A Emenda em foco elimina a colisão do texto constitucional anterior com a Convenção n.º 138 da OIT, cuja regra é no sentido de que os menores só possam trabalhar a partir dos 15 anos de idade. Justifica-se que a Emenda n.º 20 houvesse adotado o limite de 16, e não de 15, porque, nos termos do artigo 6º do Código Civil, só a partir de então deixa a pessoa física de se mostrar incapaz para a generalidade dos atos da vida civil. (Magano 1999, p.51 *apud* Albuquerque 2003 p.77)

Em suma, disciplina a Constituição Federal de 1988 que a idade mínima para o mercado de trabalho é de 16 (dezesesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir dos 14(quatorze) anos. Há proibição do trabalho noturno, perigoso ou insalubre, com direito à previdência social e garantias trabalhistas, bem como o acesso à escola.

3.2 Convenções da OIT

A OIT foi criada pela Conferência de Paz após a Primeira Guerra Mundial em 1919. Sua sede fica em Genebra, na Suíça e sua finalidade é a realização da justiça social entre os povos, com vistas à paz internacional.

As Convenções da OIT têm função de disciplinar situações, estabelecer normas e sugerir que a lei faça mudanças caso estas sejam consideradas necessárias. Visam, também, à harmonização entre leis nacionais e seus princípios fundamentais. Quando ratificadas, adequam-se às leis nacionais.

Maria Edlene Costa Lins (2004, p.32) salienta que:

“O Brasil ratificou as Convenções nºs 138 e 182 da OIT que versam, respectivamente, sobre a idade mínima para admissão ao emprego e sobre as piores formas de trabalho infantil, oportunidade em que se comprometeu com a comunidade internacional em priorizar o combate à exploração do trabalho infantil juvenil, visando à total abolição do trabalho infantil e à regularização do trabalho do adolescente”.

A Convenção nº 138, de 1973, adotada em Genebra, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 179, de 14 de dezembro de 1999, e promulgada pelo Decreto nº 4.134, de 15 de fevereiro de 2002, foi ratificada pelo Brasil em 28 de junho de 2002.

Tal Convenção fixa a idade mínima para a admissão no emprego, sendo instrumento importante para o combate ao trabalho infantil. Sua ratificação implicou a eliminação de toda forma de trabalho de crianças menores de 15 anos e de 14 anos para os países cuja economia e meios de educação não estão suficientemente desenvolvidos, bem como aos menores de 18 anos com relação ao trabalho em condições de periculosidade ou insalubridade ou de imoralidade. No entanto, concede autorização à legislação nacional permitindo o trabalho de crianças entre 13 a 15 anos em tarefas que não prejudiquem sua saúde ou desenvolvimento educacional e profissional.

Esta Convenção é Diploma Normativo que tem por finalidade substituir todas as convenções que tratam da matéria. Tem por base os seguintes objetivos, quais sejam:

- 1) política nacional de abolição do trabalho infantil;
- 2) elevação (e fixação) progressiva da idade mínima;
- 3) garantia ao pleno desenvolvimento físico e mental do jovem.

Estabelece como pior forma de trabalho infantil as formas de escravidão ou suas práticas análogas, como a venda ou tráfico de crianças, a servidão por dívidas e a condição de escravo, o trabalho forçoso ou obrigatório, incluindo o recrutamento forçado ou obrigatório para utilizá-los em conflitos armados, ou o trabalho que enseje danos à sua saúde. A Recomendação nº 190/1999 sugere que os programas de ação para a erradicação das piores formas de trabalho infantil devam ser elaborados pelas instituições e pelas organizações governamentais competentes e pelas organizações de empregadores e de trabalhadores, levando-se em consideração as opiniões das crianças afetadas e de suas famílias.

A Convenção nº 182 cuida das piores formas de trabalho infantil. São elas o trabalho forçoso e obrigatório, a exploração de crianças para a prostituição e outras práticas sexuais, a utilização de crianças para o tráfico de drogas, a produção de pornografia infantil e a ocupação das crianças em qualquer tipo de trabalho que as exponha a riscos morais, de saúde ou de segurança.

A mencionada convenção reconhece que, para a eliminação das piores formas de trabalho infantil, é necessária uma ação imediata e geral com o objetivo de submeter as crianças à educação básica gratuita, à reabilitação e à reinserção social, bem como atender às necessidades de suas famílias. Destaca, ainda, a necessidade de se tipificarem as piores formas de trabalho infantil como delito penal, a fim de se aplicarem também sanções penais, além das de caráter civil e administrativo.

3.3 O Estatuto da criança e do adolescente (ECA)

A Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990 dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. Surgiu para substituir o Código de Menores de 1979, que tratava a criança como um problema cuja solução residia no controle exercido pelas instituições sociais.

Seu escopo é trazer para realidade a criança integral, o adolescente na sua totalidade, promovendo seus direitos e fazendo-os exercer a cidadania. Em suma, promover a inserção da criança e do adolescente como o ser humano na sociedade.

O referido Estatuto é composto de dois livros, quais sejam: Parte Geral e Parte Especial. No Livro I – Parte Geral, Título II – Dos Direitos Fundamentais, Capítulo V – Do direito à profissionalização e à proteção no trabalho, cuidam os artigos 60 a 68 da proteção ao trabalho.

Vargas (2002, p. 150) afirma ter sido possível a concretização do ECA somente graças ao novo quadro constitucional, que, além de unir todos os brasileiros na discussão sobre a idéia de nação, culminou também no paradigma jurídico-institucional, que terminou com os tipos e resquícios autoritários e ameaças aos direitos básicos da cidadania integral:

‘ Este novo paradigma apoiava-se em dois pilares básicos: “a concepção da criança e do adolescente como sujeitos de direitos e afirmação de sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento”, revogando “os conceitos ideológicos e anticientíficos de situação” e decretando o “termo estigmatizador de menor”. Procurava-se com isso resgatar o conjunto da população infantil e juvenil “para a cidadania e para a realidade da plenitude humana”. Os condenados à subcidadania, as crianças e jovens das famílias de baixa renda nas periferias urbanas e nas áreas rurais pauperizadas podiam regozijar-se: o subsalário, o subemprego, a subnutrição tinham os dias contados; eles teriam como reivindicar o atendimento dos seus direitos individuais à vida, à liberdade, ao respeito e à dignidade, bem como dos seus direitos coletivos econômicos, sociais e culturais. O ECA era uma verdadeira revolução copernicana’.

Mayrink e Almeida (2003, p. 25), completam:

“O Estatuto da Criança e do Adolescente baseia-se em três princípios fundamentais: descentralização, participação e mobilização. As ações do governo e da sociedade civil nos diversos setores voltados para a problemática da infância e da adolescência vêm sendo desenvolvidas a partir deste trinômio. No que se refere à descentralização, o Estatuto da Criança e do Adolescente delega atribuições específicas e fundamentais aos estados e municípios, que passam a dividir com o governo federal e a sociedade civil organizada a responsabilidade pela garantia do cumprimento da lei na proteção às crianças. Essa estratégia de descentralização, que viabiliza a participação dos diferentes segmentos da sociedade civil, propiciando a sua mobilização em torno do respeito aos direitos da criança e pela eliminação do trabalho infantil, inclui a criação dos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente e dos Conselhos Tutelares”.

O Estatuto adota a doutrina da proteção integral presente no artigo 227 da

Constituição Federal, em que criança e adolescente devem ter seus direitos reconhecidos universalmente, pois, definidos como pessoas em desenvolvimento, têm a necessidade de direitos especiais e específicos podendo exigí-los judicialmente, como dispõe o artigo 3º, *verbis*:

“A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade”.

Define o artigo que a criança e o adolescente passam a ser sujeito de direitos que devem ser garantidos pelo Estado, pela sociedade e pela família, como também dispõe o artigo 4º:

Artigo 4º: "É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária”.

Sergio Segundo (2002, p.2) afirma:

“Considerar a criança e o adolescente sujeitos de direitos, garantia constitucional prevista no artigo 227 da C.F. e no próprio ECA, significa assim assegurar prioritariamente a efetivação de políticas públicas que estimulem positivamente o seu desenvolvimento e os ponha a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor. Se inexistem políticas públicas, em quantidade e qualidade, a saúde, a educação, o lazer, a alimentação e outros direitos não farão parte ou serão insuficientes para garantir o pleno desenvolvimento da criança e do adolescente”.

A Fundação das Nações Unidas para a Infância (1998. p.157) explica que o ECA propõe instituir um novo modelo de atendimento público aos direitos da infância e da adolescência por meio de ações orientadas pelos seguintes princípios:

- Descentralização político-administrativa, em que a formulação de normas gerais cabe à esfera federal e tem reserva de competência suplementar às demais: a coordenação concorrente às esferas federal, estadual e municipal, com preferência desta, em função do princípio operacional;
- Participação popular, por meio de organizações sociais representativas, na formulação de políticas públicas e no controle das ações nos três níveis de governo;
- Articulação política conjunta das ações governamentais e não-governamentais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e;
- Priorização absoluta do atendimento às crianças, aos jovens e suas famílias.

No entanto, apesar dos muitos benefícios que o Estatuto da Criança e do Adolescente poderia trazer, percebemos que, em seus 15 anos de existência, a persistência do trabalho infantil ainda viola os direitos fundamentais estabelecidos por essa lei. Nossas crianças e adolescentes ainda estão privados do acesso à escola, à convivência familiar, ao lazer e da possibilidade de concretizar os seus sonhos e de desenvolver suas potencialidades enquanto cidadãos e cidadãs(Cidadania na Internet, 2005)

3.4 Consolidação das Leis do Trabalho

O Título III das Normas Especiais de Tutela do Trabalho contém o Capítulo IV Da proteção do trabalho do menor. Por conseqüência, esse capítulo possui as seguintes seções:

A Seção I – traz as disposições gerais ao trabalho do menor (artigos 402 a 410).

Seção II – trata da duração do trabalho (artigos 411 a 414);

Seção III - trata da admissão em emprego e da Carteira de Trabalho e Previdência Social (artigos 415 a 423);

Seção IV – indica o rol dos deveres dos responsáveis legais pelos menores e dos empregadores, abordando a aprendizagem (artigos 424 a 433);

Seção V – traz as penalidades a serem impostas a quem infringir suas disposições (artigos 434 a 438) e;

Por fim, a Seção VI, que cuida das disposições finais contidas no artigo 439. Para o desenvolvimento do presente estudo, limitar-se-á a análise das disposições referentes à idade de acesso ao trabalho.

No presente tópico será exposta apenas a seção I, que cuida das disposições gerais do trabalho do menor, senão vejamos:

Em tal seção temos que menor é aquele trabalhador de quatorze a dezoito anos. O artigo 402 está de acordo com o artigo 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal supracitado, e tem redação dada pela Emenda Constitucional

n.20/1998, pois o conceito de menor alcança o aprendiz a partir dos quatorze anos e o trabalhador menor, dos dezesseis aos dezoito anos de idade (Stephan, 2002, p. 77).

A Seção I trata também da proibição do trabalho de menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, do trabalho noturno, perigoso e insalubre, do trabalho perigoso para os adolescentes que utilizem explosivos ou inflamáveis, da autorização do juiz da vara da infância e do adolescente para o trabalho de menores realizado em teatros de revista, se tiver fim educativo ou o trabalho não prejudique a sua formação moral, dentre outros, verificada, em todas as situações, a indispensabilidade para sobrevivência do menor e de sua família. O abandono do trabalho pode ser determinado pelo juiz, desde que seja prejudicial à saúde, desenvolvimento físico e moral (Stephan, 2002, p. 81).

Por fim, cuida o capítulo do trabalho que acarreta prejuízos de ordem física ou moral como consequência do serviço executado pelo menor. Pode ser pleiteada por seu responsável a extinção do contrato de trabalho, bem como a fiscalização trabalhista, que poderá proibir que o menor usufrua seu repouso no local de trabalho caso isto seja prejudicial à sua saúde ou à sua formação moral. (Stephan, 2002, p. 82)

Sendo assim, contata-se que o texto da Consolidação das Leis do Trabalho não revela grandes avanços no que diz respeito à proteção do trabalho do menor quanto à idade de acesso ao mercado de trabalho. Prevalece a regra da Constituição Federal de 1988, que determinou 16 anos a idade inicial para admissão no emprego.

3.5 Mecanismos Gerais

3.5.1. Programa de erradicação do trabalho infantil- PETI

O PETI é um projeto do Governo Federal em parceria com os diversos setores da sociedade civil e com os governos estaduais e municipais cujo objetivo é eliminar o trabalho infantil em atividades perigosas, insalubres e degradantes e possibilitar o acesso, permanência e bom desempenho na escola.

Kassouf, Nunes e Pontili (2004, p.52) apontam a prioridade do PETI às famílias atingidas pela pobreza. Estas recebem mensalidade pelos filhos que exerçam atividades regulamentadas pela Portaria nº 20, de 13 de setembro de 2001, da Secretaria de Inspeção do Trabalho, do Ministério do Trabalho e Emprego, como atividades em lixões, feiras, comércio de drogas, pedreiras, etc. Em contrapartida, as famílias devem matricular seus filhos na escola fazendo-os freqüentar uma jornada ampliada, que são atividades educativas complementares à escola e que promovem o desenvolvimento da criança por meio de atividades artísticas, esportivas, etc.

Minharro (2003, p.94) explica essa bolsa mensal é destinada a cada filho na faixa etária de 7 a 14 anos que deixar o trabalho e freqüentar regularmente a escola. Vale ressaltar que o prazo máximo para permanência da família no programa é de quatro anos. A família será desligada do programa quando o adolescente completar 15 anos ou quando não cumprir suas obrigações.

O *site* do Ministério do Desenvolvimento Social explica como funciona o PETI:

Os Estados, por intermédio dos seus órgãos gestores de Assistência Social, realizam levantamento dos casos de trabalho infantil que ocorrem em seus municípios e o apresentam às Comissões Estaduais de Erradicação do Trabalho Infantil para validação. São estabelecidos critérios de prioridade para atendimento sendo eles, as situações de trabalho infantil dos municípios em pior situação econômica ou as atividades mais prejudiciais à saúde e à segurança da criança e do adolescente.

A Comissão Estadual valida as demandas e estas são submetidas à Comissão Intergestora Bipartite(CIB). O que for pactuado é informado ao Ministério do Desenvolvimento Social – MDS- com a relação nominal das crianças e dos adolescentes que serão atendidos, bem como as respectivas atividades econômicas exercidas. O MDS aprova e informa ao Estado as seguintes etapas a serem cumpridas pelos municípios, para que a implantação do Programa seja efetuada:

Inserção das famílias no Cadastro Único dos Programas Sociais do Governo Federal;

Inserção ou reinserção das crianças e adolescentes na escola;

Seleção, capacitação e contratação dos monitores que irão trabalhar nas jornadas ampliadas;

Conferência da documentação das famílias (que deve ser viabilizada);

Estruturação de espaços físicos para a execução da jornada ampliada;

Disponibilização de transporte para as crianças e adolescentes, principalmente para os que se encontrarem em área rural;

Encaminhamento do plano de ação devidamente preenchido e assinado pelo gestor municipal para que, posteriormente, seja enviado pelo Estado ao MDS;

Envio da declaração emitida pela Comissão Municipal de Erradicação do Trabalho Infantil, declarando o cumprimento de todas as etapas e atentando o efetivo funcionamento do programa.

Com relação à cobertura o PETI, entre 1996 e 2001, teve no Brasil os seguintes gastos em milhões de reais e gastos *per capita* em reais : (Ministério da Assitência social *apud* Kassouf, Nunes e Pontili 2004, p.53)

Ano	Cobertura	Gastos(R\$ milhões)	Gastos (R\$) <i>per capita</i>
1996	3.710	0,9	242,59
1997	37.683	20,0	530,74
1998	117.200	42,9	366,04
1999	145.564	82,9	569,51
2000	394.969	182,6	462,31
2001	749.353	310,9	414,89

A tabela mostra a evolução do PETI no que se refere à cobertura e gastos totais e *per capita*. Em 1996, eram atendidas 3.710 crianças e adolescentes e os gastos geraram cerca de 0,9 milhão de reais, representando R\$ 242,00 por pessoa. Em 2001, os gastos praticamente dobraram passando para R\$ 414 sendo atendidas 749 mil crianças com orçamento de R\$ 310 milhões.

3.5.2 Programa Internacional para a Eliminação do Trabalho Infantil – IPEC

O IPEC pertence à Organização Internacional do Trabalho e foi criado em 1992 quando o Governo da Alemanha e a Organização Internacional do Trabalho firmaram um acordo financeiro visando à eliminação do trabalho se efetuado abaixo da idade mínima com especial atenção até os 18 anos de idade (OIT).

Seu objetivo hoje, juntamente com os parceiros e atores sociais interessados, é formular e implementar propostas para atingir principalmente as crianças envolvidas nas piores formas de trabalho infantil e, por fim, eliminá-lo utilizando mecanismos que capacitem os governos estaduais e a sociedade para que o combate seja eficiente.

Os recursos do IPEC para atuação nos programas são obtidos pela parceria do governo com entidades civis. Os programas são de ação individual no âmbito da comunidade local e de ação nacional e internacional.

3.5.2 *Fundação Abring*

A Fundação Abring - Associação Brasileira dos Fabricantes de Brinquedos é uma organização não governamental. Todo o trabalho realizado por ela está baseado na Convenção Internacional dos Direitos da Criança (ONU, 1989) na, Constituição Federal Brasileira (1988) e no Estatuto da Criança e do Adolescente (1990).

Foi criada em 1989 após divulgação do relatório do Unicef sobre a situação mundial da infância. Tinha por finalidade conscientizar o empresariado nacional acerca da importância da defesa dos direitos humanos (Minharro, 2003, p.95).

Empresários do setor de brinquedos, sensibilizados com a dura realidade das crianças em nosso país, propuseram uma grande parceria com diversos setores empresariais, a fim de mudar o triste destino de nossas crianças e adolescentes.

Passando a se preocupar também com o trabalho infanto-juvenil, em 1995, enfatizou vantagens que as empresas teriam com a erradicação dessa espécie de trabalho, quais sejam:

- Mudanças na imagem do setor produtivo por força do marketing social;
- Crescimento da produtividade e das relações sociais;
- Valorização das empresas envolvidas em programas sociais pelos consumidores (Cipola, 2001 apud Minharro, 2003, p.95).

A fundação possui os seguintes órgãos: o Conselho de Administração, formado por empresários de diferentes setores; os Conselhos Consultivos, compostos por especialistas na área da infância e da adolescência e; os Conselhos Fiscais, responsáveis pela assessoria e fiscalização financeira e contábil da organização.

Por fim, como projeto da Fundação Abrinq podemos destacar Projeto Empresa Amiga da Criança. Por meio de concessão de um Selo Social, reconhece empresas que assumem dez compromissos, estipulados pela Fundação, com a criança brasileira. Os compromissos são:

1. Dizer não ao trabalho infantil, não empregando menores de 16, exceto na condição de aprendizes a partir de 14 anos;
2. Respeitar o jovem trabalhador, não empregando menores de 18 anos em atividades noturnas, perigosas ou insalubres;
3. Alertar seus fornecedores, por meio de cláusula contratual ou outros instrumentos, que uma denúncia comprovada de trabalho infantil pode causar rompimento da relação comercial;
4. Fornecer creche ou auxílio-creche para filhos de funcionários;
5. Assegurar que os funcionários matriculem seus filhos menores de 18 anos no ensino fundamental e empreender esforços para que todos freqüentem a escola;
6. Incentivar e auxiliar as funcionárias gestantes a realizar o pré-natal e orientar todas as funcionárias sobre a importância dessa medida;

7. Estimular a amamentação, dando condições para que as funcionárias possam amamentar seus filhos, no mínimo, até os seis meses de idade;
8. Orientar seus funcionários a fazer o registro de nascimento dos seus filhos;
9. Fazer investimento social para a criança e o adolescente, compatível com o porte da empresa, conforme estabelecido pela Fundação Abrinq e;
10. Contribuir para fundos de direitos da criança e do adolescente com equivalente a 1% do imposto de renda devido, conforme estimativa de lucro tributável da empresa no exercício.

Apesar de esses mecanismos gerais serem vistos como efetivos para a diminuição do trabalho infantil, a máxima atenção deve ser dada com relação à possibilidade de se criar dependência dos programas. A preocupação deve ser focada nos membros adultos dos domicílios, pois estes podem passar a trabalhar menos e, assim, acomodarem-se. A sustentabilidade a melhorias após o término dos programas também deve ser observada. (Kassouf, Nunes, Potili, Rodrigues, 2004, p. 28)

BIBLIOGRAFIA

ALBUQUERQUE, Augusta Cristina Affiune de. Trabalho Infantil e os Direitos Humanos da Criança. 2003. 125 f. Dissertação (Mestrado)- Universidade Federal de Pernambuco. 2003.

ALEMÃO, Ivan. Curso de Direito do Trabalho. São Paulo: LTR, 2004.

BARROS, Cássio Mesquita. Trabalho do Menor. Revista dos Tribunais, Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, n.34, ano 09, jan-mar.2001.

COELHO, Bernardo Leôncio Moura. A proteção à criança nas constituições brasileiras: 1824 a 1969. *Revista de Informação Legislativa*. Brasília, n. 139, p. 93-108, jul./set. 1998.

CURY, Muniz ; SILVA, Antônio F. A. da ; MENDES, Emílio. *Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado*, 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1992.

DOS direitos humanos aos direitos fundamentais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.

DUARTE, Bento Herculano. Manual de Direito do Trabalho: estudos em homenagem ao professor Cássio Mesquita de Barros. São Paulo: LTR, 1998.

ELIAS, Roberto João. *Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente*. São Paulo: Saraiva, 1994.

GALVAO JUNIOR, Juraci; AZEVEDO Gelson. Estudos de Direito do Trabalho e Processo do Trabalho. Homenagem a A J L Ferreira Prunes. São Paulo: LTR, 1998.

FALBO, Ricardo Nery. *Natureza do conhecimento jurídico: generalidade e especificidade no direito da criança e do adolescente*. Porto Alegre: Editora Sergio Antônio Fabris, 2002.

FERREIRA, Eleanor Stange. *Trabalho infantil: história e situação atual*. Canoas: ULBRA, 2001.

FIRMO, Maria de Fátima Carrada. *A criança e o adolescente no ordenamento jurídico brasileiro*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. *Manual esquemático de Direito e Processo do Trabalho*. São Paulo: Saraiva, 2001.

MONTENEGRO, Mônica. *Exploração comercial e sexual de crianças*. Disponível em <http://www.camara.gov.br/internet/radiocamara/default.asp?selecao=MAT&Materia=25399>. Acesso em 9 out. 2005.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Direito do Trabalho na Constituição de 1988*. São Paulo: Saraiva, 1989.

PEREIRA, Tânia da Silva. *Direito da Criança e do Adolescente: uma proposta interdisciplinar*. Rio de Janeiro: Renovar, 1993.

SEGUNDO, Rinaldo. *Notas sobre o direito da criança*. Jus Navigandi, Teresina, a. 7, n. 61, jan. 2003. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3626>>. Acesso em: 04 out. 2005.

RESUMO

Trata-se de pesquisa cujas fontes utilizadas são a doutrina, legislação vigente no país, sítios de navegação, mecanismos gerais, bem como publicações dos organismos nacionais e internacionais que se preocupam com o assunto em comento. O escopo é saber o que dispõe essas fontes sobre o trabalho infanto-juvenil e porque a modalidade trabalho infantil-urbano acontece em nosso país de forma ostensiva. Investiga-se portanto, a realidade da sociedade brasileira no âmbito do trabalho exercido por crianças de idade abaixo da permitida pela lei constatando-se extrema divergência entre a legislação e a realidade.

Palavras-chave: criança, adolescente, menor, trabalho infantil, trabalho infantil-urbano.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

A infância brasileira nos anos 90—Brasília Unicef 1998.

BRASIL. Consolidação das Leis do Trabalho. Decreto-lei n.º 5.452, de 1 de maio de 1943. *Aprova a Consolidação da Leis do Trabalho*. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

BRASIL. Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Poder Executivo, Brasília, DF, 16 jul. 1990.

CABRAL, Grazielle. *O trabalho infantil urbano*. Revista Jurídica da Unirondon, n.02, 2001.

CARVALHO, Regina Coelli Batista de Moura. *Idade e trabalho: abordagem sócio-jurídica sobre limitação de idade para o trabalho no Brasil*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2004.

CARRION, Valentin. *Comentários à consolidação das Leis do Trabalho*, 29. ed. Atual. São Paulo: Saraiva, 2004.

Cidania na Internet. *Nota pública do Fórum Estadual de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil em Pernambuco*. Disponível em:<<http://www.cidadania.org.br>,> Acesso em 31 out. 2005.

COELHO, Bernardo Leôncio Moura. *Trabalho do adolescente: idade mínima, assistencialismo e profissionalização nas entidades sociais*. Disponível em:<<http://www.anamatra.org.br>,> Acesso em:19 set.2005.

CORRÊA, Cláudia Peçanha; GOMES, Raquel Salinas. *Trabalho infantil: as diversas faces de uma realidade*. 1ed. Petrópolis: Viana & Mosley Editora, 2003

GRUSPUN, Hain. *O trabalho das crianças e dos adolescentes*. São Paulo: LTr, 2000.

KASSOUF, Ana Lúcia; NUNES, Alexandre de Almeida; PONTILI, Rosangela Maria e RODRIGUES, Andréa Ferro. *Análise das políticas e programas sociais no Brasil*. Brasília, OIT/ Programa IPEC América do sul, 2004.

LEVINAS, Lena. *As pequenas domésticas*. Época. Maio, n.102, 1º de maio,2000, p.121. Entrevista.

LINS, Maria Edlene Costa. *A atuação do Ministério Público do Trabalho no combate ao trabalho infantil doméstico*. Revista Jurídica Consulex, v.8, n.168, jan.2004.

Lixo e Cidadania. Disponível em< <http://www.lixoecidadania.com.br>> . Acesso em: 31 out.2005.

MARTINS, Adalberto. *A proteção constitucional ao trabalho de crianças e adolescentes*. São Paulo: LTr, 2002.

MATTIUZO JÚNIOR, Alcides. *A erradicação do trabalho infanto-juvenil*. Revista Jurídica Unirondon, n. 02, Cuiabá, jul.2001.

MAYRINK, Cristina do Carmo; ALMEIDA, Mírian Célia G. de. *O trabalho infanto-juvenil em Governador Valadares: um estudo de caso*. **Jus Navigandi**, Teresina, a. 8, n. 137, 20 nov. 2003. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4475>>. Acesso em: 04 out. 2005.

Ministério do Desenvolvimento Social. Disponível em:<<http://www.mds.gov.br/programas>>. Acesso em: 06 out.2005.

NASCIMENTO, Nilson de Oliveira. *Manual do trabalho do menor*. São Paulo: LTr, 2003.

NETO Francisco, Ferreira Jorge; CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa.
Manual de direito do trabalho. Editora Lúmen Júris, Rio de Janeiro, 2003.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Disponível em:
<<http://www.oitbrasil.org.br>> Acesso em 12
set.2005.

bjbj2i2

^

yy

.0

-X

-X

yy

yy

> > >
< i#Á 5@ ø ¿

bjbj2i2

.0 -X -X

ÿÿ

ÿÿ

ÿÿ

^

v >

>
>
>

< er as jovens trabalhadoras. Brasília: OIT/ Fundação Abrinq pelos Direitos da Criança e do Adolescente/ Agência de Notícias dos Direitos da Infância, 2003.

PASTORE, José. Convenção da OIT sobre o Trabalho Infantil. Disponível em: <<http://www.josepastore.com.br/artigos>>. Acesso em 15 de mar. 2001.

Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Trabalhador Adolescente, 2004.

SILVEIRA, Andréa Nice da; ULIANA, Loana Lia Gentil; LINS, Maria Edlene Costa et al. Comissão de estudos sobre trabalho infantil doméstico: relatório final. Brasília: Ministério Público do Trabalho, 2003.

STEPHAN, Cláudia Coutinho. Trabalho adolescente: em face das alterações da Emenda Constitucional n.20/1998. São Paulo: LTr, 2002.f

VARGAS, Ângelo Luís de Souza. As sementes da marginalidade: uma análise histórica e bioecológica dos meninos de rua. Editora Forense, Rio de Janeiro, 2002.

VIDOTTI, Tércio José. O Trabalho infantil doméstico no Brasil. **Revista Jurídica Consulex**. Jan, n. 168, 15 de janeiro, 2004, p.22.

CONCLUSÃO

Como foi possível observar, o trabalho infantil constitui ainda um dos grandes desafios em nossa sociedade. Esta, embora tenha criado mecanismos legais e gerais após a reabertura da democracia para combatê-lo, ainda permite sua prática indiscriminada, causando a impressão de que estes mecanismos ainda se encontram no plano formal.

A aceitação do trabalho infantil, além de residir no disfarce da supervalorização do trabalho, que ajuda na formação da criança, mantém outros mitos ainda existem tais como os de que a criança que trabalha fica mais esperta e assim terá melhores oportunidades de inserção no mercado de trabalho, o de que o trabalho enobrece a criança, o da existência do desemprego exagerado, o da concentração de renda, entre outros. O trabalho deve existir sim, no entanto, não deve atingir nossas crianças, que conforme declarado pela Constituição Federal de 1988, são sujeitos de inúmeros direitos que as protegem.

A erradicação do trabalho infantil e principalmente do trabalho infantil urbano, que se oculta de diversas formas, deve ser, não somente compromisso dos Governos Federal, Estadual e Municipal, mas sim, de todos os setores da sociedade para, unidos, assegurarem a cidadania dos nossos pequenos. A tolerância deve ser exterminada e a conscientização disseminada. É preciso ao menos sonhar para que a realidade aconteça.

Talvez a falta de mobilização, a não observância das leis contidas em nosso ordenamento jurídico e os programas voltados para a solução desse problema social ainda persistam em nossa sociedade por ainda:

“estarmos estagnados como meros observadores de uma situação cômoda que não nos atinge, porque nossos filhos estudam, têm fluência de línguas estrangeiras, freqüentam academias e podem até se quiserem trabalhar, mas, certamente, não em filas de bancos como office boys e nunca como guardas-mirins controlando veículos nas ruas. O trabalho só confere caráter se atrelado a bem-estar, lazer, higiene, educação, estudo, todos princípios garantidos na Constituição Federal. A verdade que se ignora é que o trabalho infantil é atraente para o mercado, por ser menos oneroso para o empregador. A criança não tem medo e se submete a situações de risco que comprometem sua saúde e segurança; a criança não tem sindicatos que lhes defendam e assegurem os seus direitos.”
(Maria Amélia Bracks Duarte,

Ademais, em virtude do nosso imenso território, a fiscalização é dificultada. A solução seriam ações conjuntas entre a sociedade e o governo, como campanhas que incentivem a denúncia do trabalho infantil através dos diversos setores, para que todas as camadas sociais fossem atingidas.

Considerar a aplicação da lei, a princípio, parece utópico. O combate deve partir primeiro de campanhas e de programas que expliquem a prejudicialidade desta forma de trabalho e, a partir daí, podemos ter a inserção da legislação vigente sobre o tema incentivando a erradicação, para então, ser demonstrada a importância dada ao legislador sobre o tema.

Enfatizar a qualidade do ensino, bem como da estrutura física das escolas, também é importante. Como enfrentar o tema solução para o fim do

trabalho infantil, se às crianças não é oferecido ensino público e gratuito de qualidade capaz de incentivar a troca deste pelo trabalho? Como exigir a frequência à escola sem oferecer condições mínimas de aprendizagem?

Outro ponto que deve ser observado é o papel do Poder Judiciário e do Ministério Público do Trabalho pois ambos são de suma importância. É preciso atenção especial dos magistrados e dos procuradores no que tange a fiscalização que poderia ser mais ostensiva. A união dos magistrados e procuradores traria alicerce mais sólido e intimidador.

Isto posto, ativa deve ser a nossa sociedade no combate e erradicação dessa espécie de trabalho. Não se pode concretizar no adulto de amanhã o sofrimento de uma infância sem esperanças. É preciso mudar a mentalidade e concretizar tudo o que já existe para não sofrermos amanhã a triste realidade de hoje.